PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2022

Súmula:- Altera dispositivos da **Lei Complementar nº 001, de 28 de outubro de 2011**, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º O parágrafo 9º do artigo 87 da **Lei Complementar nº. 001/2011, alterada pela Lei Complementar nº 002/2012,** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 (...)

§9º A critério da Administração que estiver subordinado, é facultado ao servidor converter em abono pecuniário somente dez dias de suas férias regulares acrescidas de 1/3 (um terço), calculados na forma do caput, excetuando-se os casos que ocorra a paralisação das atividades por mais de vinte dias."

Art. 2º Fica alterado o parágrafo 3º do artigo 108 da **Lei Complementar nº. 001/2011** e fica acrescido ao mesmo artigo o parágrafo 6º, nos seguintes termos:

"Art. 108 (...)

§3º A licença prêmio deverá ser solicitada pelo servidor, depois de completado o período aquisitivo, mediante requerimento devidamente instruído."

(...)

§6º A critério da administração municipal e concordância do servidor é facultado o pagamento em pecúnia da licença prêmio sempre que a ausência do servidor for considerada prejudicial ao interesse público."

Art. 3º O parágrafo 8º do artigo 109 da **Lei Complementar nº. 001/2011** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 (...)

§8º Não ocorrerá a prescrição no direito do servidor à licença prêmio."

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 1º de abril de 2022.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei Complementar em apenso, que **altera dispositivos da Lei Complementar nº 001, de 28/10/2011 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, dos Poderes: Legislativo e Executivo do Município de Apucarana.**

A presente proposição tem por escopo a alteração de dispositivos da **Lei Complementar nº 01/2011 (Estatuto dos Servidores Municipais)**, com a finalidade de dar continuidade à **política de valorização do servidor público municipal**, reconhecendo que o trabalho realizado por ele é elemento fundamental na administração pública municipal.

A primeira alteração tem por objeto, unicamente, adequar a redação do §9.º ao *caput* do artigo 87 que foi alterado pela LC nº 02/2012 evitando-se, dessa forma, qualquer prejuízo ao servidor, de modo a garantir que, eventual conversão das férias em pecúnia, seja remunerada como as próprias férias, exatamente como prevê o *caput*:

> "*Art. 87. Todo servidor fará jus anualmente ao gozo de trinta dias de férias, **com direito a todas as vantagens**, como se em exercício estivesse, acrescido de 1/3 (um terço).*"

No tocante à **licença prêmio - Seção XXIII** que trata-se de um benefício que o servidor municipal tem direito a um mês de licença, a título de prêmio, a cada cinco anos de efetivo exercício de cargo efetivo. Ao longo do tempo, a forma como tal direito foi regulado pelo Estatuto, concebido por gestão anterior a 2013, diga-se, mostrou ineficiente e, sobretudo, de grande prejuízo aos nossos servidores.

Segundo a regulamentação atual, a licença prêmio decorrente de tempo de serviço, fixada em um mês de fruição, deve ser requerida à Administração num prazo máximo de 24 meses contados da aquisição e **está sujeita à prescrição** após o decurso de dois anos contados da aquisição (art. 109, §8.º).

Tais dispositivos mostraram-se prejudiciais ao servidor, uma vez que relativamente poucos acabam tomando conhecimento de que há um prazo legal para requerimento do benefício o que acaba resultando numa prescrição administrativa que, a bem da verdade, não deveria existir.

Outro elemento a ser trazido é o fato de que a Administração Municipal **não pode conceder licenças aos servidores simultaneamente**, como forma de evitar prejuízos na descontinuidade dos serviços públicos e a perda da eficiência na sua prestação, favorecendo, assim, a ocorrência prescrição.

Outra medida de destaque é a que assegura ao servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença prêmio e ainda não os tenha gozado, a opção de **usufruir a licença ou de convertê-la em pecúnia.**

Vale ressaltar que a conversão da licença prêmio em pecúnia, nos termos desta Lei Complementar é vantajosa tanto para a Administração quanto para o servidor público. Diante da escassez da mão de obra, a Administração Pública poderá contar com o servidor público, durante o período em que estaria usufruindo do seu direito de gozo da licença a título de Prêmio, assim como o servidor, se for de seu interesse, poderá usufruir do benefício da pecúnia indenizatória.

O Executivo entende, por fim, que os servidores merecem a devida valorização, possibilitando que exerçam o direito de requerer a licença prêmio no momento que melhor lhes aprouver e não que estejam obrigados a requerê-la ou usufruí-la unicamente por exigência legal e, em momentos que podem não ser nem mesmo de conveniência administrativa.

Sendo assim, o Executivo entende que os dispositivos legais em questão merecem ser reformulados para atender tanto interesse da Administração quanto dos nossos servidores.

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, em defesa do servidor municipal, submetemos o presente projeto de lei complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 1º de abril de 2022.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Junior da Femac)
Prefeito Municipal